



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05605/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, SOB
A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DE
SALES MENDES JÚNIOR – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00324 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PATOS**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 208/211), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 5.589.707,76** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 5.590.712,44**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,50%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,50%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como **irregularidades**, as seguintes:
 - 5.1 Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 1.004,68**;
 - 5.2 Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de **R\$ 1.004,58**.

A Unidade Técnica de Instrução solicitou ainda, a apresentação, quando do envio da Prestação de Contas, dos seguintes documentos/esclarecimentos:

1. Esclarecimentos (funcionamento, relatórios, custo, etc) sobre o aluguel de sistema de frotas contratado junto à empresa E-TICONS Empresa de Tec. De Inf. & Consultoria Ltda;
2. Livro de registro de bens (tombamento);
3. Cópia do processo licitatório que autorizou os gastos com publicidade e propaganda no exercício de 2017.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 212, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 260/662, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e conclui (fls. 666/669), sugerindo **relevação das irregularidades** apontadas, diante da **ausência de danos ao erário** e da **pequena expressão monetária**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05605/18

Pág. 2/3

das inconformidades noticiadas. Sugeriu ainda, estrita observância ao **Parecer Normativo PN-TC 016/2017**, quando da contratação de serviços técnicos especializados sob pena de imputação de responsabilidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu **Cota** (fls. 672/676), opinando pelo **chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Patos, Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior**, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso¹ de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação às irregularidades noticiadas nestes autos, quais sejam, despesa orçamentária maior que à transferência recebida no valor de **R\$ 1.004,68** e despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de **R\$ 1.004,58**, vê-se que não têm o condão de macular as contas prestadas, dada a **baixa representatividade** dos montantes envolvidos.

No mais, *data maxima venia* o entendimento do Ministério Público de Contas, mas com relação ao suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Patos, vê-se que a remuneração foi **recebida nos moldes** do que foi decidido por esta Corte de Contas na **Resolução RPL-TC 006/17**, não havendo o que se falar em imputação de débito neste sentido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PATOS**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Patos no sentido de que se adêque ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05605/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PATOS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

¹ A ilustre Procuradora considerou a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88, daí o suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, apontado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05605/18

Pág. 3/3

2. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de Patos no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

jtasm

Assinado 6 de Junho de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 20:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 09:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL